



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006609-89.2023.8.26.0223/50002, da Comarca de Guarujá, em que é embargante FABIO ALECSANDRE STAUFACKER VIANNA, é embargado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MACGEN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1006609-89.2023.8.26.0223/50002

Comarca: Guarujá - 1ª Vara Cível

Embargante: Fabio Alecsandre Staufaker Vianna

Embargada: Condomínio Edifício Macgen

Juiz de origem: Ricardo Fernandes Pimenta Justo

VOTO Nº 5965

Embargos de declaração em embargos de declaração considerados intempestivos - Insistência na tese da tempestividade - Não acolhimento - Agravo interno que não suspende ou interrompe prazo processual - Precedente - Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem afastados - Acórdão claro em seus termos - Nítido propósito infringente - EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão que, em embargos de declaração, não conheceu do recurso por sua intempestividade.

Insiste-se na tempestividade, argumentando que “o aludido v. acórdão foi publicado na data de 11-2-2025, o que torna a oposição dos embargos declaratórios absolutamente tempestivos”.

Resposta a fls. 9/10.

É o relatório.

Do acórdão ora impugnado, já constou que a publicação de 11/02/2025 toca ao agravo interno e que não é a conclusão dele que se ataca, confira-se:

Cedição que a tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos, que consiste na interposição do recurso na fluência do

prazo legal.

De acordo com o artigo 219, do CPC, para fins de contagem dos prazos processuais, contam-se apenas os dias úteis.

O prazo para interpor embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõe o artigo 1023 do CPC.

No caso, o acórdão impugnado foi publicado em novembro de 2024. É só olhar a certidão de fl. 906 para ver que o recorrente falta com a verdade ao afirmar que “a data da publicação do acórdão ocorreu em 11 de fevereiro de 2025, sendo assim, pertinente este recurso” (fl. 1).

Ora, a publicação a que se refere toca ao agravo interno interposto contra decisão colegiada, e, por isso, evidentemente não conhecido.

O presente recurso, todavia, diz com o acórdão da apelação, como deixou claro o embargante com a expressão “em face de decisão de fls. 901-905”. (fl. 1).

Nesse passo, como a oposição dos aclaratórios data de fevereiro de 2025, não é preciso muito esforço para concluir pela superação do prazo legal de 5 (cinco) dias.

À luz dessas razões, não se conhece do recurso.

Respeitosamente, incidiu em erro o embargante se deduziu que o agravo interno interrompeu ou suspendeu o prazo para oposição dos aclaratórios contra o acórdão proferido em apelo, pois desses efeitos ele não goza. Nesse sentido:

Agravo Interno. Embargos de declaração. Decisão monocrática que determinou o julgamento virtual do incidente.

Inconformismo. Recurso que se volta para manter o julgamento do recurso na forma presencial. **Agravo interno que não tem atribuição de efeito suspensivo, muito menos suspende ou interrompe prazo.** Embargos de declaração que já se encontram julgados na forma virtual. Pretensão recursal que não admite sustentação oral. Agravo regimental prejudicado. (TJSP; Agravo Interno Cível 1092475-90.2016.8.26.0100; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2020; Data de Registro: 15/07/2020, g.m.)

Não há, pois, no caso, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados por meio destes embargos de declaração.

Há, na verdade, nítido propósito infringente, impróprio da via eleita.

Com isso, não verificada no caso a existência de qualquer vício que possa ser sanado pela via estreita do recurso manejado, não há como acolher o recurso.

Diante do exposto, **meu voto rejeita os embargos de declaração.**

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator